

## **EMENDA Nº -CCJ**

(À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 11, DE 2011)

Incluem-se os §§ 15 e 16 ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº. 11, de 2011:

“Art. 1º.....  
.....

§ 15 Quando se tratar de medida provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme art. 167, § 3º, desta Constituição, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, desta Constituição, que terá prazo de vinte dias para concluir sua apreciação.

§ 16 Na hipótese do parágrafo anterior, os prazos previstos nos §§ 6º, 7º e 10 ficam reduzidos em dez dias”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A PEC nº. 11/2011 tem como objetivo modificar a tramitação de medidas provisórias no âmbito do Congresso Nacional. De acordo com essa proposta, entre outras alterações, acabaria a sistemática atual de constituir comissão mista de Deputados e Senadores para examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer (§ 9º do art. 62 da redação atual da Constituição Federal).

Deve-se ressaltar que, nos termos da Resolução nº. 1/CN, de 09/05/2002, que atualmente rege a apreciação pelo Congresso Nacional das medidas provisórias, quando for o caso de abertura de crédito extraordinário à lei orçamentária anual, o exame e o parecer serão de competência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

Cabe mencionar que essa prerrogativa da CMO decorre de sua competência constitucional, prevista no § 1º do art. 166 da Carta Magna, de examinar e emitir parecer sobre os projetos de créditos adicionais. Créditos extraordinários, embora encaminhados ao Congresso sob forma distinta dos demais créditos, constituem modalidade de crédito adicional, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº. 4.320/64.

Vale esclarecer que tanto a medida provisória quanto os projetos de lei que tratam de créditos adicionais cuidam do mesmo tema, qual seja, leis orçamentárias. A afinidade é de ordem material. Abordam matéria idêntica, cujo escopo é criar, alterar ou cancelar crédito orçamentário. Tendo em vista essa identidade, não há razão para furtar à CMO a competência para analisar e emitir parecer a medidas provisórias que abram crédito extraordinário.

Dessa forma, a medida provisória que abra crédito extraordinário deve ser objeto de análise pela CMO, em face da matéria tratada e tendo em vista as disposições do art. 166, § 1º, da Constituição Federal. Essa é a intenção da emenda ora apresentada ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº. 11, de 2011.

Senador **VITAL DO RÉGO**